



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.005057/2019-42

Reg. Col. n° 1929/20

Acusados:	Thiago Tavares Lannes Danilo Capua
Assunto:	Apurar eventual responsabilidade por atuação como agente autônomo de investimento sem autorização da CVM e por delegação a terceiros da execução de serviços objeto de contrato celebrado com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Infração aos arts. 1º e 13, inciso VI, da Instrução CVM nº 497/2011 e ao art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/1976.
Relator:	Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Objeto

1. Trata-se de acusação formulada pela SMI em face de Thiago Lannes por ter atuado como agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM 497, c/c art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/1976 e Danilo Capua, na condição de único sócio da Cannes, por ter delegado a terceiros a execução dos serviços que constituíam objeto de contrato celebrado com a XP, tendo violado o disposto no art. 13, inciso VI, da Instrução CVM 497¹.
2. O processo sancionador decorre de apurações realizadas no âmbito do Processo Administrativo SP 2015-399, o qual, por sua vez, se iniciou a partir de reclamação de M.L.F.D.A.C. sobre a realização de operações supostamente não autorizadas em sua conta na XP, no período compreendido entre agosto de 2012 e março de 2015, efetuadas por Thiago Lannes e Danilo Capua em nome das sociedades de agentes autônomos de investimentos RJI e Cannes.
3. Após as apurações, a SMI concluiu haver evidências de que Thiago Lannes exerceu atividades típicas de agente autônomo – i.e. captação e atendimento de clientes, bem como recepção e transmissão de ordens - primeiro por meio da RJI e posteriormente

¹Conforme consta do Relatório, o terceiro acusado celebrou termos de compromisso para o encerramento deste processo sancionador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

à Cannes, sem registro na CVM. Concluiu haver, também, evidências de que Danilo Capua permitiu que Thiago Lannes atuasse como agente autônomo por meio da Cannes, no período de abril de 2014 a março de 2015.

4. Tratarei dos acusados separadamente.

II. Mérito

II.A. Atuação de Thiago Lannes

5. Entendo que a acusação reuniu elementos suficientes para a condenação de Thiago Lannes por ter atuado como agente autônomo de investimento sem a devida autorização.

6. Primeiro, é incontroverso que Thiago Lannes não tinha autorização para atuar como agente autônomo até novembro de 2015, ou seja, após a ocorrência dos fatos subjacentes à acusação.

7. A autorização era exigida pelo artigo 1º da Instrução CVM 497², à época vigente, ao estabelecer que o “*Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução*” (sublinhou-se). Tal comando era complementado pelo artigo 5º³ da referida norma, que torna obrigatório o credenciamento de agentes autônomos de investimento junto a entidades autorizadas pela CVM.

8. Segundo, há evidências nos autos de que o acusado exerceu atividades típicas de agente autônomo no período, conforme demonstrado a seguir.

9. Como se sabe, as atividades típicas dos agentes autônomos de investimento estavam elencadas no artigo 1º da Instrução CVM 497⁴, sendo: (i) a prospecção e captação de clientes; (ii) a recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registros cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e (iii) a prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante dos sistemas de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

10. Para que haja violação da norma, basta que o acusado exerça, sem autorização, qualquer das três atividades que representam esforços comerciais junto ao público

² Disposição que consta atualmente do art. 1º da Resolução CVM nº 16, de 09.02.2021, que revogou a Instrução CVM 497, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019

³ Disposição no mesmo sentido consta do art. 5º da Resolução CVM nº 16/2021.

⁴ Atualmente previstas no art. 1º da Resolução CVM nº 16/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

investidor - essência do papel desempenhado pelos agentes autônomos no mercado de valores mobiliários.

11. Esse caráter da atuação do agente autônomo – interação com o público investidor – reforça a importância do credenciamento e da atuação dentro dos limites regulatórios, uma vez que é dado ao investidor presumir que o agente que faz a prospecção e, em seus esforços comerciais, apresenta orientações sobre investimentos em bases profissionais, reúne conhecimento técnico e experiência suficientes.

12. Simetricamente, quem atua de forma assemelhada a agente autônomo sem o necessário credenciamento expõe potenciais clientes a riscos patrimoniais e, a depender das circunstâncias, pode causar danos reputacionais em nome de quem atua.

13. No caso concreto, entendo que há: (i) provas robustas de que Thiago Lannes prestava assessoria de forma reiterada a M.L.F.D.A.C., apresentando oportunidades de investimento a serem realizados via XP e (ii) indícios convergentes de que o acusado (ii.a) recebia e transmitia as ordens da investidora; (ii.b) atuava de forma semelhante para outros clientes e (ii.c) atuava na prospecção de clientes.

14. O acusado estabeleceu relacionamento comercial com M.L.F.D.A.C. ainda na época em que atuava como assessor comercial na XP⁵. Quando passou a trabalhar para a RJI, Thiago Lannes contatou M.L.F.D.A.C e informou que tinha passado a trabalhar em um “*escritório afiliado da XP*”, a RJI, tendo, na mesma ocasião, manifestado a intenção de continuar prestando assessoria financeira para a investidora e solicitado a sua concordância quanto à transferência de sua conta para a RJI⁶, no que ela assentiu.

15. No período em que Thiago Lannes prestou serviços à RJI, de agosto de 2012 até abril de 2014, há diversas gravações de áudio juntadas aos autos que confirmam que ele prestava, de forma reiterada e usual, informações sobre investimentos para M.L.F.D.A.C., com explicações e oferta de operações com ações (*long-short*), indicando ganhos esperados, prazos, comentários sobre os resultados de operações anteriores, entre outras informações⁷.

16. Tais áudios demonstram que, durante o período em que Thiago Lannes trabalhou na RJI, ele era o verdadeiro responsável pelo atendimento da investidora e por seu

⁵ Conforme cartão de admissão apresentado em conjunto com a manifestação de Thiago Lannes (Doc. SEI 0750912).

⁶Doc. SEI 0748858, fls 8.

⁷Doc. SEI 0750051; 0748859; 0750104; 0750090, 0750094, 0750096, 0750104, 0750107, 0750109, 0750111, 0750113, 0750122, 0750124.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aconselhamento sobre as operações realizadas, exercendo a atividade de cunho comercial elencada no inciso III do artigo 1º da Instrução CVM 497.

17. Os diálogos também sugerem que Thiago Lannes, apesar de atuar como agente autônomo de fato para M.L.F.D.A.C., utilizava o nome de outros agentes autônomos da RJI para questões formais, tais como o recebimento e transmissão de ordens – atividade elencada no inciso II da Instrução CVM 497.

18. O acusado, após explicar as operações à investidora, afirmava que ele *montaria*, *zeraria*, *sairia* ou *venderia* as posições, dando a entender que ele mesmo executaria as ordens⁸. Contudo, há nos autos arquivos de áudio e e-mails enviados por outros funcionários da RJI - estes devidamente registrados para atuar como agentes autônomos, tais como L.L. - para formalizar a confirmação das ordens⁹.

19. Os e-mails e ligações entre a investidora e os demais integrantes da RJI¹⁰ eram totalmente distintos daqueles com Thiago Lannes. Tais indivíduos não forneciam qualquer explicação sobre o mercado ou sobre as operações, apenas descreviam objetivamente as ordens solicitando confirmação, de forma protocolar, corroborando os indícios de que tais operações já haviam sido discutidas previamente com Thiago Lannes.

20. Isso foi demonstrado de forma cabal em ao menos dois episódios, que são bastante elucidativos do *modus operandi* do acusado. Neles, Thiago Lannes procurou a investidora para informar que outros integrantes da RJI entrariam em contato por telefone ou por e-mail para confirmar ordens anteriormente executadas em nome da cliente após alinhamento com ele. Nas ligações, o acusado explicava que os pedidos eram feitos em razão de procedimentos de auditoria que haviam detectado as operações e solicitado a confirmação das ordens.

21. As conversas gravadas evidenciam que, apesar de o acusado ser o verdadeiro responsável por alinhar as operações da investidora e cuidar da execução, os nomes de outros agentes autônomos eram utilizados para confirmar e transferir as ordens, passando ao largo dos controles internos.

22. Para fins ilustrativos, transcrevi abaixo um dos áudios referentes a tais situações¹¹.

⁸ Doc. SEI 0750111; 0750094; 0750107; 0750090.

⁹ Doc. SEI 0750051, fls. 7-13.

¹⁰ Docs. SEI 0750116; 0750139; 0750138; 0750137; 0750132; 0750129; 075012.

¹¹Doc. SEI 0750109.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“**THIAGO LANNES:** Eu tava até te ligando, M.L., pra falar... a gente tava numa operação... eu fiquei praticamente o mês de fevereiro todo em função de um outro negócio... assim, eu até viajei... a gente quase não operou, a gente operou nesses dois últimos dias... que **eu zerei uma operação de Ambev**, que a gente chegou até a ganhar bem... a gente vendeu bons papéis, então deu um lucro bom e a gente montou uma nova, porque a perspectiva agora do mercado é que ele vai dar uma boa subida... assim, não uma boa subida, mas a tendência é que ele venha a subir, porque ele caiu muito, tá...”

M.L.F.D.A.C: Como é que é?

THIAGO LANNES: Então, a operação que a gente... montou é pra um mercado de alta, que é a compra de BVMF contra BOVA, tá... só que... lembra que a XP de vez em quando pedia aquele OK por e-mail e tudo... então, eles tão escolhendo algumas operações aleatórias e a gente fez uma venda ontem de BOVA e eles pediram pra você dar um OK... eu posso te passar um e-mail agora, pra você só me responder um OK?

M.L.F.D.A.C: Pode.

THIAGO LANNES: É porque na verdade eu acabei de receber... eu acabei de receber... aí eu falei, bom vou ligar pra M.L., porque foi ontem. Na verdade, eu tinha que ter te mandado o e-mail ontem, mas como eu não sabia que ia pegar, eu não mandei... aí como pegou, a auditoria pediu a confirmação... vou te mandar hoje, aí você responde.

M.L.F.D.A.C: Eu tenho que responder agora ou posso responder mais tarde?

THIAGO LANNES: Não, pode responder mais tarde, mas se você conseguisse responder hoje seria bom... na verdade, assim, seria o ideal se fosse hoje... eu vou te mandar o e-mail falando assim: olha M.L., estou reenviando o e-mail que eu te mandei ontem, tá? Porque eu teria que ter te mandado ontem, entendeu? Então pra fins de auditoria isso é importante... aí você fala: não, tudo bem, eu perdi o e-mail, mas segue a minha resposta, OK, confirmado... tá?

M.L.F.D.A.C: Tá bom.” (grifou-se)

23. Após a conversa acima transcrita, no mesmo dia, L.L, outro funcionário da RJI enviou o seguinte e-mail à investidora¹²:

“Prezada [referência a M.L.F.D.A.C.] (235630)

Conforme esclarecimentos prestados antes da execução da sua ordem, no que tange aos riscos e a formalização da operação, faz-se necessário, por meio desta, vossa expressa confirmação, referente à ordem prestada verbalmente a sede da RJ Investimentos no DOWNTOWN de

VENDA 3160 BOVA11 mercado,

Muito Obrigado

Att,”

¹² Doc. SEI 0750051, fl. 07.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

24. Na resposta, a investidora seguiu as orientações de Thiago Lannes¹³.

“Boa tarde Leandro!
Confirmo a operação de ontem.
Me desculpe, mas me perdi e não li o e-mail de ontem.
Um abraço”

25. Em outro episódio, o diálogo foi o seguinte¹⁴:

“**M.L.F.D.A.C.:** Oi
THIAGO LANNES: Oi M.L., Thiago tudo bem?
M.L.F.D.A.C.: Tudo bom Thiago?
THIAGO LANNES: Tudo. Seguinte: eu não consegui falar com você na sexta, que eu tive um problema e acabei ficando pouco tempo no escritório, mas aquela operação que a gente entrou, lembra? De Petrobrás, comprado em Petrobrás.
M.L.F.D.A.C.: Sei,
THIAGO LANNES: Então, a gente conseguiu...
M.L.F.D.A.C.: Pera só um minutinho.... pera aí Thiago Oi, pode falar.
THIAGO LANNES: Então, seguinte, aquela operação que a gente fez de Petrobrás com BR Foods foi muito boa ta, M.L. A gente conseguiu sair no dia seguinte já, deu líquido para você 4 mil reais, tá? De lucro.
M.L.F.D.A.C.: Pô, então nós fizemos três opções aí, todas as três com lucro, né?
THIAGO LANNES: Exatamente, é porque a gente está usando uma estratégia diferente agora. Assim, é uma estratégia de um pouco mais curto prazo, que é o que, é o que eu te falei, é você pegar uns papéis que já estão prestes a realizar e outros que estão muito descontados, por que aí você casa os dois e a chance do mercado corrigir a nosso favor é muito boa... nessa operação a gente ganhou nas duas pontas... quer ver... a gente ganhou, que ver, a gente ganhou ...na Petrobrás, muito, e na BR Foods a gente praticamente saiu no 0 a 0. A Petrobrás explodiu, talvez, por que saiu o reajuste da gasolina né... e a gente comprou um dia antes de sair a notícia, então você ganhou 5% em um dia praticamente, aí a gente pulou fora, perdeu um pouquinho lá quase 3% líquido em um dia. O que eu ia te pedir...
M.L.F.D.A.C.: Pera aí, só um instantinho Thiago, pera aí... Oi, pode falar.
THIAGO LANNES: Seguinte, aquela operação que a gente fez, lembra que a gente ganhou mil e pouco que a gente vendeu MRV, vendeu vale e conseguiu ganhar, então, eu falei com você no celular e a auditoria ligou aqui pedindo a confirmação da ordem, ou seja, uma ligação. O que eu vou te pedir... o P. que trabalha aqui comigo, que é o diretor do escritório, ele pode te ligar, só pra falar oh M.L, você confirma uma compra de 4 mil Vales no dia tal a 31,24... só pra você falar OK, porque a gente precisa mandar isso pra auditoria, entendeu... só pra o pessoal ver que a gente não ta operando sem o cliente ta sabendo, entendeu, essas coisas, tá?
M.L.F.D.A.C.: Ta bom, pode mandar ele ligar.
THIAGO LANNES: Outra coisa, ta dando uma compra aqui pra gente em CSN, tá... **eu vou comprar** pra gente aqui mais ou menos o mesmo volume que a gente tinha comprado, tá... vai dar ao todo umas 16 mil ações, tá... eu vou comprar pra

¹³ Doc. SEI 0750051, fl. 07.

¹⁴ Doc. SEI 0750109.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

gente aqui, acho que é pra *day trade* mesmo, M.L., mas aí eu te aviso, se não der saída hoje eu te ligo.

M.L.F.D.A.C.: Tá bom.

THIAGO LANNES: Tá bom, eu te aviso.

M.L.F.D.A.C.: Então você acha que mais ou menos o lucro líquido aí desses trades...

THIAGO LANNES: Deixa eu ver, eu tenho ele aberto aqui... só de *long and short*, dos últimos dois foi 4 mil em um, cruz com guedes (você ganhou mil e quinhentos e aquela outra operação que a gente fez de venda deu mil e duzentos eu acho... deu aí um total de quase 6 mil, 5 mil e setecentos líquido nessa última semana aí... foi bem bom.

M.L.F.D.A.C.: É... legal.

THIAGO LANNES: Foi muito bom, é...

M.L.F.D.A.C.: Vê se continua aí fazendo (risos).

THIAGO LANNES: Não, é (risos) eu to tentando pegar exatamente isso, tá... eu vou fazer pra gente aqui essa compra e aí eu te aviso depois, tá... fica tranquila.

M.L.F.D.A.C.: Pode ser só ligar, mas pro meu celular que eu vou...

THIAGO LANNES: Tá, vou pedir pra ele ligar agora, pode ser?

M.L.F.D.A.C.: Tá bom.

THIAGO LANNES: Tá bom, M.L., combinado.

M.L.F.D.A.C.: Tá, tchau.” (grifou-se)

26. Aliás, chama atenção que, apesar de Thiago Lannes ter afirmado, em sua defesa, que os responsáveis pelo atendimento da cliente eram os Srs. S.B. e A.P.¹⁵, não há nos autos qualquer comunicação entre a investidora e tais agentes autônomos.

27. Ainda com relação aos áudios e e-mails, é importante mencionar que, em 3¹⁶ ocasiões, Thiago Lannes mencionou que atendia outros clientes além de M.L.F.D.A.C. Em outra, o acusado se ofereceu para auxiliar no cadastro das filhas da investidora e informou que entrou em contato com o irmão de M.L.F.D.A.C. para sugerir que ele abrisse uma conta, o que sinaliza uma tentativa de captação¹⁷.

28. Além disso, a assinatura de Thiago Lannes nos e-mails da RJI o identificava como “*Agente de Investimento*”¹⁸. Essa era a mesma designação utilizada, por exemplo, por L.L., agente autônomo devidamente registrado na CVM, que segundo Thiago Lannes era responsável pelo atendimento da investidora¹⁹, o qual enviou alguns e-mails solicitando confirmação de ordens, tal como transcrito acima.

29. A meu ver, esses são indícios convergentes de que ele atuava para outros clientes e buscava captar outros investidores para oferecer produtos da XP. Tais indícios se

¹⁵ Doc. SEI 1074050, item 19.

¹⁶ Docs. SEI 0748858; 0750104; 0750124.

¹⁷ Doc. SEI 0750090

¹⁸ Doc. SEI 0748858, fls 9.

¹⁹ Doc. SEI, item 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

somam às provas robustas de que o acusado realizou, de forma reiterada, atividades próprias de agente autônomo de investimentos para a investidora M.L.F.D.A.C. durante o período em que atuou na RJI.

30. Não há, porém, neste processo, evidências diretas de que Thiago Lannes tenha atuado da mesma forma quando passou a trabalhar na Cannes (a partir de abril de 2014). Quanto a este período, a acusação recorre a indícios para concluir que Thiago Lannes permaneceu atuando da mesma forma, ou seja, fazendo recomendações de compra e venda de ações em bolsa para M.L.F.D.A.C., que posteriormente eram confirmadas por Danilo Capua, agente autônomo de investimento devidamente cadastrado.

31. Entendo, porém, que não seria razoável supor que, ao se comprometer com a investidora de que nada mudaria na relação profissional entre eles com a sua mudança para a Cannes, de súbito Thiago Lannes parasse de prestar os serviços de aconselhamento quanto às operações realizadas em bolsa de valores pela investidora. Afinal, durante o período em que ficou na RJI, o contato direto e as discussões sobre oportunidades de investimento foram elementos importantes do relacionamento comercial entre o acusado e a investidora.

32. Conforme se pode verificar em gravação de áudio juntada aos autos, a investidora optou por acompanhar Thiago Lannes quando do seu ingresso na Cannes em razão de sua relação de confiança com este acusado, para exatamente poder continuar usufruindo da prestação dos seus serviços²⁰. O fato de a investidora ter acompanhado Thiago Lannes por duas vezes, tanto na transferência para a RJI, quanto na transferência para a Cannes, demonstra o estabelecimento de uma relação profissional de confiança.

33. Vale ressaltar, também, que os e-mails enviados por Danilo Capua à investidora possuem exatamente o mesmo padrão daqueles anteriormente enviados pelos integrantes da RJI para confirmação de ordens: se limitavam a uma lista das operações a serem autorizadas, sem qualquer explicação.

34. A ausência de qualquer evidência de que Danilo Capua prestava assessoramento à investidora é mais um elemento fático que torna implausível o entendimento de que Thiago Lannes teria, conforme alega, alterado seu *modus operandi* ao se desvincular da RJI. Ou seja, Thiago Lannes oferecia as oportunidades à investidora, mantendo a relação

²⁰ Doc. SEI 0748859.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

comercial, e utilizava um agente devidamente registrado na CVM para formalizar as ordens.

35. Desta forma, embora não haja nos autos nenhuma evidência direta de que, no período em que a investidora foi cliente da Cannes, Thiago Lannes prestou idêntica assessoria a que lhe foi prestada na época em que atuou na RJI²¹, entendo que ao convidar a investidora a acompanhá-lo em sua transferência para a Cannes, dizendo que nada mudaria no relacionamento profissional entre os dois, resta claro que Thiago Lannes teve o intuito de continuar prestando serviços para M.L.F.D.A.C. o que, segundo o seu relato na Reclamação, continuou a ocorrer.

36. Concordo com os argumentos trazidos pela defesa no sentido de que o simples fato de Thiago Lannes estar copiado nos e-mails de autorização de ordens enviadas pela investidora para Danilo Capua, não demonstra, por si só, a prática irregular da atividade de agente autônomo. Não obstante, este fato, somado às provas constantes dos autos de que Thiago Lannes efetivamente discutia com a investidora sobre operações de investimento em bolsa de valores quando ainda trabalhava na RJI, a repetição do padrão dos e-mails enviados para confirmação de ordens de operações alinhadas com o acusado na RJI, bem como o seu empenho em levar a investidora consigo ao migrar de intermediário, são indícios robustos de que Thiago Lannes permaneceu orientando a investidora em seus investimentos.

37. Nessa linha, outro indício que, na minha visão, converge na direção de que Thiago Lannes atuava no assessoramento da investidora em suas operações em bolsa, é o fato de ter dito à investidora que seria sócio da Cannes em percentual de 50%²², ou seja, apresentando-se como sócio relevante do novo negócio.

38. Tudo isso acede para o fato de que havia uma expectativa por parte de Thiago Lannes, da XP, da RJI e da Cannes, quanto a obtenção, no curto prazo, do credenciamento como agente autônomo de investimento, conforme relatado em sua defesa, na defesa da RJI e em manifestação da XP²³, o que só ocorreu em 28 de novembro de 2015.

²¹ Não constam dos autos áudios gravados de conversa entre a investidora e Thiago Lannes no período, assim como as mensagens eletrônicas para a confirmação de ordens eram enviadas por Danilo Capua.

²² Doc. SEI 0748859.

²³ Doc. SEI 0256273, fls 70.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

39. Assim, as informações contidas na Reclamação da investidora de que Thiago Lannes era o principal responsável por seu atendimento durante todo o período são compatíveis com as provas juntadas aos autos.

40. Diante desse quadro, não vejo como acolher o argumento trazido pela defesa no sentido de que Thiago Lannes desenvolvia apenas atividades de *back office* na RJI e na Cannes. A alegação, que afronta as provas constantes dos autos, foi apresentada sem qualquer elemento de prova que pudesse suportá-la.

41. Para afastar os elementos trazidos pela acusação seria necessário, no mínimo, apresentar provas que demonstrassem o efetivo desempenho de atividades administrativas por Thiago Lannes, tais como e-mails, materiais referentes aos projetos educacionais supostamente desenvolvidos por ele na RJI e na Cannes, contrato de trabalho etc. Apesar de ser algo que, presumindo uma prática minimamente organizada, seria de fácil obtenção, a defesa não trouxe qualquer evidência nesse sentido aos autos, apenas afirmações dos próprios acusados.

42. Ademais, a ausência de qualquer vínculo formal de Thiago Lannes com a Cannes, bem como a informação de que não recebeu qualquer pagamento como assalariado da Cannes durante o período em que esteve na firma, torna pouco crível a alegação da defesa de que o acusado desenvolvia apenas atividades de *back office*.

43. Tampouco vejo como acolher o argumento da defesa de que a atuação de Thiago Lannes decorria de uma relação pessoal entre ele e a investidora. O próprio acusado referia-se à investidora como sua “*cliente*”, o que indica o caráter profissional do vínculo. Os áudios demonstram que havia uma relação de confiança profissional, mas não uma relação de amizade ou parentesco entre ambos. As breves menções a temas relacionados à família da investidora são insuficientes para caracterização deste tipo de vínculo, especialmente porque desacompanhadas de quaisquer elementos adicionais nesse sentido.

44. A rigor, ainda que houvesse entre o acusado e a investidora relação de amizade, o longo período em que o acusado lhe prestou assessoria em base regular é mais do que suficiente para atrair tal relação para a configuração típica do agente autônomo de investimentos e, como consequência, sujeitar à disciplina regulatória aplicável. A existência de relação de amizade – repita-se: não demonstrada neste caso –, no contexto deste caso, não afastaria nem flexibilizaria o tratamento regulatório do agente autônomo.

45. Rejeito, também, os argumentos da defesa de que a acusação seria improcedente por (i) estar baseada exclusivamente no relato de uma investidora, (ii) não haver provas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de que Thiago Lannes atuava na captação e atendimento de outros clientes; *(iii)* não estar comprovada a atuação profissional do acusado; e *(iv)* não haver registro de ordens inseridas no sistema por Thiago Lannes. Segundo a defesa, os atos de Thiago Lannes com relação a M.L.F.D.A.C. seriam pontuais e, conseqüentemente, insuficientes para caracterizar o exercício irregular da atividade de agente autônomo.

46. Ocorre que, como se viu, a acusação não está baseada exclusivamente no relato da investidora, mas sim em diversos documentos (e-mails e áudios) que corroboram as alegações da investidora e que não foram confrontados com qualquer evidência em sentido contrário.

47. Ademais, conforme exposto no item 9, não é necessário, para que haja infração à Instrução CVM 497, que o acusado exerça todas as atividades típicas de agentes autônomos sem autorização. Cada uma delas implica, por si só, a realização de esforços comerciais junto ao público investidor e exige registro na CVM. Assim, não é necessário que Thiago Lannes tenha desempenhado “*atividade profissional, rotineira e costumaz de prospecção e captação de clientes*” para sua condenação, como sugere a defesa.

48. Tampouco é imprescindível que a acusação explicita uma pluralidade de clientes. Neste caso, a *habitualidade* da atuação de Thiago Lannes e os contornos de profissionalismo de seu relacionamento com a investidora, a meu ver, restaram suficientemente comprovadas pelos áudios e e-mails juntados aos autos, que demonstram exercício de *atividade* de “*mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários*”, para fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.385/1976. Aqui vale destacar que as vedações previstas na lei e na regulação da CVM têm como objetivo proteger todo e qualquer investidor que decida realizar operações no mercado de valores mobiliários como mediação de outro agente, seja pessoa física ou jurídica.

49. Isso porque há evidências de que Thiago Lannes aconselhou a investidora M.L.F.D.A.C. de forma reiterada por um período superior a 2 anos, oferecendo diversas oportunidades no mercado de ações. Tais provas deixam claro que Thiago Lannes desempenhava uma função comercial (de vendedor) em sua relação com a investidora (cliente) - típica de agente autônomo - ao indicar operações com valores mobiliários a serem realizadas via XP, na forma do inciso III da Instrução CVM 497.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

50. Ademais, ainda que fosse necessária a pluralidade de clientes para a configuração da infração, entendo que há indícios convergentes nesse sentido, inclusive, afirmações do próprio acusado, o que aumenta o peso de tais indícios em seu desfavor²⁴.

51. Por fim, o fato de Thiago Lannes não ter inserido ordens no sistema de negociação tampouco afasta o caráter irregular de sua atuação. Isso porque há demonstrações contundentes nos autos de que o acusado, possivelmente por estar ciente da irregularidade de sua conduta, utilizava agentes autônomos devidamente autorizados para a formalização das ordens, após discutir com a investidora as operações que seriam realizadas.

52. Por todos esses elementos, concluo que o acusado deve ser responsabilizado por infração ao artigo 1º da Instrução CVM 497, c/c art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/1976 por ter atuado como agente autônomo sem a devida autorização da CVM para tanto.

II.B. Danilo Capua

53. Danilo Capua é acusado, na qualidade de único sócio da Cannes, por ter delegado atividades de agente autônomo a Thiago Lannes, no período de abril de 2014 a março de 2015.

54. Como se viu nos itens 30 a 42 deste voto que tratam do período em que Thiago Lannes estava vinculado à Cannes, há diversos indícios convergentes de que ele manteve o *modus operandi* que adotava na RJI. Isto é, continuou aconselhando a investidora, mas utilizava o nome de Danilo Capua para formalizar a confirmação de ordens.

55. Em suas manifestações à CVM, Danilo Capua afirmou que Thiago Lannes não atuava como agente autônomo na Cannes, mas sim “*de forma a auxiliar e assistir os agentes autônomos que, regularmente credenciados, trabalhavam junto a clientes*” e que “*exercia apenas atribuições burocráticas e administrativas, de cunho auxiliar, criando palestras e organizando eventos*”²⁵. Assim, Danilo Capua alega que ele mesmo ficou responsável pelo atendimento de M.L.F.D.A.C.

56. Ocorre que as respostas de Danilo Capua são inconciliáveis com os elementos de prova trazidos aos autos e não foram corroborados por qualquer tipo de evidência.

57. Nenhum documento juntado ao processo indica que Danilo Capua tenha efetivamente assumido o papel que era desempenhado por Thiago Lannes na RJI, isto é,

²⁴ Docs. SEI 0748858; 0750104; 0750124.

²⁵ Docs. SEI 0750913 e 0750916.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de explicar e oferecer operações para investidora. As únicas comunicações entre M.L.F.D.A.C. e Danilo Capua juntadas aos autos são e-mails que contêm uma lista de operações para confirmação de ordens. Representam, assim, um trato meramente formal.

58. Tampouco há qualquer subsídio probatório para a alegação de que Thiago Lannes desenvolvia apenas atividades auxiliares na Cannes. O acusado não apresentou qualquer documento que demonstre o desempenho de alguma atividade administrativa por Thiago Lannes ou ao menos a existência das palestras, eventos e iniciativas educacionais supostamente desenvolvidas por ele. Aliás, parece contraditório com a alegação de Danilo Capua de que a Cannes estava “*lutando para sobreviver*”.

59. Ademais, a afirmação de que a Cannes não realizou qualquer pagamento a Thiago Lannes por trabalhos realizados ao longo de aproximadamente um ano tornam implausível a alegação de que ele atuou como auxiliar administrativo no período, sem qualquer tipo de vínculo empregatício.

60. Nesse sentido, chama atenção que Danilo Capua tenha incorrido em algumas contradições ao explicar à CVM quais as funções desenvolvidas por Thiago Lannes na Cannes. Em um primeiro momento ele afirmou que Thiago Lannes prestava assistência a outros agentes autônomos “*regularmente credenciados*” que “*trabalhavam junto ao cliente*”. Depois, ao ser questionado pela SMI sobre os dados de tais agentes autônomos, respondeu que na verdade ele era o único agente autônomo da Cannes e que havia um projeto de expansão que não chegou a ser concretizado.

61. A dificuldade enfrentada por Danilo Capua para explicar o vínculo de Thiago Lannes com a Cannes e para demonstrar o exercício de outras atividades por ele contribui para formar minha convicção de que, diante do objetivo de se tornarem sócios tão logo Thiago Lannes obtivesse o credenciamento para atuar como agente autônomo, ele exerceu atividades de agente autônomo na Cannes, de maneira informal e irregular, com a conivência de Danilo.

62. Assim, entendo que há elementos suficientes para a condenação de Danilo Capua por infração ao art. 13, inciso VI, da Instrução CVM 497.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. Conclusão e Penalidades

63. Tendo em vista que há elementos suficientes para a condenação dos acusados, passo a definir as penalidades a serem aplicadas a cada um deles.

64. A conduta violadora do comando do artigo 1º da Instrução CVM 497, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei 6.385/1976, da qual é acusado Thiago Lannes, é também tipificada como crime, nos termos do artigo 27-E da Lei 6.385/1976.

65. A infração ao artigo 13, inciso VI da Instrução CVM 497 é considerada grave, nos termos do artigo 23, inciso III, da mesma instrução.

66. Contudo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que há, no presente caso, algumas circunstâncias a serem levadas em consideração para a fixação das penas de ambos os acusados, a saber:

- (i) Ao que se tem notícia, apenas uma investidora reclamou de prejuízos causados pela atuação de Thiago Lannes;
- (ii) A investidora cuja reclamação deu origem a este processo sancionador foi ressarcida pela XP²⁶. Isso, em alguma medida, mitigou os prejuízos causados por Thiago Lannes e Danilo Capua em virtude dos fatos que são objeto desse processo administrativo sancionador;
- (iii) Os acusados possuem bons antecedentes.

67. Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/1976, voto:

- (i) pela condenação de Thiago Lannes à penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo descumprimento do art. 1º da Instrução CVM nº 497 e ao art. 16, III da Lei nº 6.385/1976;
- (ii) pela condenação de Danilo Capua à penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento do art. 13, VI da Instrução CVM nº 497.

68. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao

²⁶Doc. SEI 1238596.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ministério Público Federal, em complemento ao Ofício nº 3/2020/CVM/SGE²⁷ para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

Marcelo Barbosa
Presidente Relator

²⁷Doc. SEI 0913565.